



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 574/2019**

PROCESSO Nº 00065.152166/2012-06  
INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000008362

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 c/c item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

**Infração:** *Voo com configuração cargueira não aprovada.*

Nº AI	Nº PROCESSO	Nº CRÉDITO (SIGEC)	SMI
06024/2012	00065.152166/2012-06	655089164	31661
06025/2012	00065.152260/2012-57	655090168	31635
06026/2012	00065.152258/2012-88	655091166	31636
06027/2012	00065.152254/2012-08	655092164	31637
06028/2012	00065.152253/2012-55	655093162	31638
06029/2012	00065.152252/2012-19	655094160	31619
06030/2012	00065.152250/2012-11	655095169	31639
06031/2012	00065.152249/2012-97	655096167	31640
06032/2012	00065.152247/2012-06	655097165	31601
06033/2012	00065.152246/2012-53	655098163	31644
06034/2012	00065.152243/2012-10	655099161	31655
06035/2012	00065.152241/2012-21	655100169	31656
06036/2012	00065.152239/2012-51	655101167	31643
06037/2012	00065.152238/2012-15	655102165	31653
06038/2012	00065.152261/2012-00	655103163	31634
06039/2012	00065.152236/2012-18	655104161	31654
06040/2012	00065.152162/2012-10	655105160	31662
06041/2012	00065.152158/2012-51	655106168	31663
06066/2012	00065.152155/2012-18	655107166	31647
06067/2012	00065.152149/2012-61	655108164	31648
06068/2012	00065.152148/2012-16	655109162	31646
06069/2012	00065.152145/2012-82	655110166	31649
06070/2012	00065.152144/2012-38	655111164	31650
06071/2012	00065.152141/2012-02	655112162	31651
06072/2012	00065.152139/2012-25	655113160	31652
06073/2012	00065.152137/2012-36	655114169	31660
06074/2012	00065.152133/2012-58	655115167	31659
06075/2012	00065.152131/2012-69	655116165	31658
06076/2012	00065.149709/2012-08	655117163	31595
06077/2012	00065.149706/2012-66	655118161	31596
06078/2012	00065.149704/2012-77	655119160	31593
06079/2012	00065.149702/2012-88	655120163	31592
06080/2012	00065.149698/2012-58	655121161	31591
06081/2012	00065.149747/2012-52	655122160	31587
06082/2012	00065.149745/2012-63	655123168	31588

<b>06083/2012</b>	00065.149742/2012-20	655124166	31589
<b>06084/2012</b>	00065.149739/2012-14	655125164	31590
<b>06085/2012</b>	00065.149736/2012-72	655126162	31565
<b>06086/2012</b>	00065.149732/2012-94	655127160	31583
<b>06087/2012</b>	00065.149726/2012-37	655128169	31599
<b>06088/2012</b>	00065.149725/2012-92	655129167	31600
<b>06089/2012</b>	00065.149724/2012-48	655131169	31577
<b>06090/2012</b>	00065.152276/2012-60	655132167	31645
<b>06091/2012</b>	00065.152264/2012-35	655133165	31633

Tabela 1

## **INTRODUÇÃO**

1. Registro que a presente diz respeito a autuação ocorrida em desfavor da empresa JAD TAXI AEREO LTDA (atualmente denominada OPR LOGISTICA PONTUAL LTDA., CNPJ: (...)). Deste modo, retifica-se o nome do interessado no cabeçalho que por limitação sistêmica do SEI não permite edição.
2. Trata-se de pedido de **Revisão Administrativa** apresentado pelo interessado em desfavor da DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 196/2018 (SEI 2411878) proferida no curso do processo administrativo sancionador 00065.152166/2012-06, do qual constou decisão condenatória a ele e aos que a ele foram anexados, conforme Tabela 1 acima.
3. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 20/12/2018, e nos termos da Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 196/2018 (SEI 2411878), que acolheu na integralidade as razões do Parecer 225/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2411868), de 29/11/2018, considerados todos os elementos presentes nos autos pela manutenção de cada uma das multas aplicadas em sede de primeira instância. Ao total, foram mantidos 44 (quarenta e quatro) créditos de multa cujo somatória implica R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais).
4. A interessada foi notificada da Decisão em segunda instância administrativa constante do Ofício nº 1573/2019/ASJIN-ANAC (2796959) em 19/03/2019 conforme aviso de recebimento SEI 2845152. Porém, antes desta data já tinha ciência acerca da decisão condenatória conforme pedido de vista dos autos concedido em 04/02/2019, conforme Certidão ASJIN 2668032.
5. Em 12/03/2019 a interessada protocolou Pedido de Revisão e em 20/03/2019 apresenta complementação de tal pedido.
6. No pleito revisional, a interessada não busca afastar o mérito. Guerreira, exclusivamente, a NÃO CONCESSÃO DA ATENUANTE DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO FATO - O Parecer que propôs a decisão em segunda instância não aplicou a atenuante prevista no inciso I, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (reconhecimento da prática do fato).
7. Vem o feito para análise, por meio do Despacho ASJIN 2861600, de 01/04/2019.
8. Era o que se tinha a relatar.

## **CONTEXTO**

9. A regulada foi sancionada por operar as aeronaves PR-JAI e PR-JAY com configuração diferente das que possuía aprovação em diversas oportunidades. A conduta é regulamentada pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 119 (RBAC 119), mais especificamente em seu item 119.5 (c)(8). A não observância do regulamento, por sua vez, implica mácula à alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986. Restou clara a materialidade infracional no deslinde do caso, de modo que a decisão de primeira instância mantida pelo órgão de segunda instância nos termos do item 3 supra.
10. No pleito revisional, a interessada não busca afastar o mérito. Guerreira, exclusivamente, o seguinte ponto:

I- [NÃO CONCESSÃO DA ATENUANTE DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO FATO] - O Parecer que propôs a decisão em segunda instância não aplicou a atenuante prevista no inciso I, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (reconhecimento da prática do fato). Ressalta que o Parecer com proposta de decisão e consequente decisão não consideraram o requerimento de 50% de desconto (conforme exposto acima) como atenuante do §1º, inciso I, do art. 22 da Res. nº 25/2008. Trouxe à baila o Parecer 40 (1410336), de 15/01/2018, acatado pela Decisão Monocrática de Segunda Instância 45 (1410532), nos autos do processo 60800.159442/2011-39, que

entendeu: "67. No entanto, entendo ser possível considerar a atenuante prevista no Inciso I, do §1º, do Art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 tendo em conta que a empresa, após a 1ª convalidação, compareceu aos autos protocolando sua 2ª Defesa Prévia, em 26/01/2015, (P1, P2, P3 e P4 – fls. 17 à 31) na qual requereu o desconto de 50% e reconheceu “a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração”. [destacamos]

II - Entende a empresa que há de se aplicar o princípio da ISONOMIA DE TRATAMENTO, conferindo a JAD TAXI AEREO esta circunstancia atenuante.

11. Com estes destaques, a requerente pede:

A) Concessão da atenuante de reconhecimento da prática do fato de forma que a sanções aplicadas sejam reformadas para seu patamar mínimo.

## **ANÁLISE**

12. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, alterada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019, cabe à ASJIN receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

**a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)**

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

[destacamos]

13. É o caso.

14. Os requisitos para a admissão de um pedido de revisão são ditados pelo art. 65 da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

15. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

16. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

17. Isso conduz ao ponto que pode ser considerado **circunstância relevante** para o caso, reiterado em pedido complementar, que trata da [DOSIMETRIA E CONCESSÃO DA ATENUANTE DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO FATO]. Quanto a este ponto, a interessada ressaltou que o Parecer com proposta de decisão e consequente decisão não consideraram o requerimento de 50% de desconto como circunstância atenuante prevista no §1º, inciso I, do art. 22 da Res. nº 25/2008.

18. Trouxe à baila o Parecer 40 (1410336), de 15/01/2018, acatado pela Decisão Monocrática de Segunda Instância 45 (1410532), nos autos do processo 60800.159442/2011-39, que entendeu: "*ser possível considerar a atenuante prevista no Inciso I, do §1º, do Art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 tendo em conta que a empresa, após a 1ª convalidação, compareceu aos autos protocolando sua 2ª Defesa Prévia, em 26/01/2015, (P1, P2, P3 e P4 – fls. 17 à 31) na qual requereu o desconto de 50% e reconheceu “a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração”.*

19. Sobre este ponto específico, cabe apontar que a Resolução 472/2018 recém editada pela ANAC, traz em seu art. 28, §1º, que "*§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.*"

20. Note-se ainda que no caso que a pleiteante utilizou para ilustrar a concessão do reconhecimento da prática do fato em segunda instância, ficou registrado que foi possível considerar a atenuante de reconhecimento da prática do fato por se tratar de manifestação ainda em fase de defesa prévia - e não recursal.

21. Significa, portanto, que a questão recai na discussão tratada nos autos do processo 00058.533752/2017-43, no qual se propôs a edição de súmulas administrativas para aclarar a aplicação dos critérios de dosimetria constantes da norma. Naquele processo, discutiu-se qual seria o comportamento processual compatível do interessado, ao longo do processo, para se permitir a aplicação da atenuante prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução nº 25/2008. Ali houve a sinalização de que (Voto DIR-P 2328389 de novembro/2018):

"A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração”, prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução nº 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais."

22. Para a concessão de pleiteada atenuante, no caso, resta, portanto, identificar se as defesas apresentadas no processo - fls. 28/35 do volume de processo SEI 1611687, fls. 45/46 do volume de processo SEI 1611687, Carta Recurso SEI 0990483, Carta S/N SEI 0966545, Recurso SEI 1712740, Recurso SEI 2347107, Recurso SEI 2347512, Recurso SEI 2358662 e Pedido de Revisão SEI 2826236 - estão alinhadas com a interpretação que era dada ao artigo 22, §1º, I, da Res 25/2008 à época. Numa primeira análise, de se parecer que a peça recursal se ateu a questões processuais, não trazendo argumentos contraditórios com o reconhecimento da prática da infração.

23. Pelo exposto, de se parecer que a interessada preencheu os requisitos do art. 65 da Lei 9.784/1999.

24. **Entendo pela admissibilidade do pleito.**

## **CONCLUSÃO**

25. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30 da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 472/2018, **DECIDO:**

- **ADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que presentes os requisitos de admissibilidade;
- **Encaminhar o processo ao Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), para crivo da admissibilidade e, caso de acordo, posterior encaminhamento à ASTEC.**

26. **Alerto para o fato de que, muito embora não tenha natureza recursal, diante dos fatos apresentados pela interessada, "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", entendo prudente que o pedido seja recebido no efeito suspensivo excepcional permitido pelo parágrafo único do artigo 61 da LPA.**

27. **À Secretaria.**

28. **Notifique-se. Publique-se.**

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



**Turma**, em 12/04/2019, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2909786** e o código CRC **ABFD8901**.

---

Referência: Processo nº 00065.152166/2012-06

SEI nº 2909786



## DESPACHO

À Assessoria Técnica - ASTEC

**Assunto: Revisão Processual - Diretoria Admitido - Encaminhamento - Processo nº 00065.152166/2012-06.**

1. Fazendo referência à Decisão Monocrática de Segunda Instância 574 (2909786), além de ratificar *em parte* os argumentos contidos nesta, encaminho o presente expediente à ASTEC para as providências de praxe.

2. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa, e como não há outra circunstância que justifique a aplicação do referido efeito, entendo incidente a regra do art. 38, § 1º (*primeira parte*), da Resolução ANAC nº 472, supra, de modo que **se recomenda o recebimento da manifestação apenas no efeito devolutivo.**

3. Portanto, o aparte se deve à NÃO concessão, por parte desta Assessoria (ao contrário do disposto na Decisão acima destacada), do efeito suspensivo previsto no art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, pois não se exerga presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

4. Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 06/02/2020, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4008062** e o código CRC **D223E012**.